PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 0015130-16.2015.4.01.3500/GO

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
APELANTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
APELADO	:	LUIZ EDUARDO PITALUGA DA CUNHA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANDIDATO À REELEIÇÃO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO, DE AUTORIDADE E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NULIDADE DOS VOTOS. NECESSIDADE DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O ato antijurídico a respaldar a indenização por danos morais coletivos se caracteriza pela prática de ilícito eleitoral por candidato à reeleição municipal, devidamente comprovado em virtude de condenação da Justiça Eleitoral por abuso de poder econômico e de autoridade, assim como por captação ilícita de sufrágio.

2. O Estado brasileiro se constitui Estado Democrático de Direito – art. 1º da CF/88, fundamentado em valores da cidadania (II) e da dignidade da pessoa humana (III), valores que se mostram vilipendiados pela atitude do candidato que macula a liberdade de escolha do cidadão quanto à sua representação política, além de frustrar a higidez do processo eleitoral, fragilizando a própria democracia.

3. A condenação em danos morais coletivos também se afeiçoa recomendável em virtude da quebra da organização política da municipalidade, dada a interrupção do processo de representação por força da cassação do diploma do Prefeito, o que gera, inevitavelmente, situação anômala e causadora de intranquilidade, que ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor, notadamente porque causa grande repercussão na vida da sociedade local, de modo a evidenciar o dano moral coletivo. Precedente do TRF – 4ª Região.

4. A responsabilidade civil por dano moral coletivo encontra suporte legal no próprio texto constitucional, que respalda a integralidade da reparação do dano –

art. 5º, V e X; assim como nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (art.110); na Lei Antritruste (que incluiu na Lei da Ação Civil Pública as expressões "*danos morais e patrimoniais"*, e no Código Civil (arts. 186 e 927). Os dispositivos legais citados acolhem a reparação por dano moral, o qual não fica restrito à esfera de individualidade do cidadão, permitindo a interpretação de ser plenamente extensível ao dano extrapatrimonial difuso.

5. O dano moral coletivo, pela sua própria natureza de indivisibilidade, não necessita de comprovação da dor ou do abalo psicológico, cuja configuração se mostra *in re ipsa*, sendo imprescindível, apenas, a demonstração da gravidade da ofensa e da reprobabilidade do ato ilícito, situações devidamente configuradas no caso em análise, cujo dano não se circunscreve ao âmbito da municipalidade, mas repercute negativamente em toda a sociedade, por ofender a concretização da democracia em que se pauta o Estado brasileiro. Precedentes do STJ.

6. Os pressupostos ensejadores da obrigação de reparar os danos morais coletivos encontram-se configurados, na medida em que demonstrada a conduta antijurídica, na forma dolosa; a ofensa a direitos extrapatrimoniais difusos de relevância para a comunidade local e para toda a sociedade; a intolerabilidade da ilicitude e o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.

7. Ao quantificar o dano o julgador, pautado em critérios de equidade e bom senso, deve ponderar sobre a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão; a condição econômica do ofensor; o proveito obtido; o grau de dolo da conduta e o grau de reprobabilidade social do ilícito, razão pela qual se reputa razoável e adequada a fixação dos danos morais coletivos em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que se mostram suficientes para sancionar o infrator, além de exercer função dissuasória.

8. Dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para reformar em parte a sentença proferida com a finalidade de acolher a condenação em danos morais coletivos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator convocado.

Brasília, 3 de abril de 2019.

Juiz Federal **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**

x

Relator (Convocado)